



Número: **0818837-44.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.326.147,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA (REQUERENTE)	REBECA VIEIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
JAIRO FLORES DA SILVA - EPP (REU)	
ULTRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (REU)	
BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP (REQUERIDO)	
CONDOMINIO SHOPPING CAMPINA GRANDE (REQUERIDO)	
PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (REQUERIDO)	
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO - SICOOB CGCRED (REQUERIDO)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REQUERIDO)	
BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48589 562	15/09/2021 14:01	Decisão	Decisão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA
GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

DECISÃO

v.

Nº do Processo: 0818837-44.2021.8.15.0001

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Assuntos: [Administração judicial]

REQUERENTE: FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA

REU: JAIRO FLORES DA SILVA - EPP, ULTRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDAREQUERIDO: BL IMPORTADORA
E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP, CONDOMINIO SHOPPING
CAMPINA GRANDE, PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS EMPRESARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO - SICOOB CGCRED, BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa **FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA EPP**, que possui por nome fantasia “Sal e Brasa Express”, inscrita no CNPJ de no 28.770.284/0001-14, com sede na avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, n o 1.050, Loja 3018/3019 PIPRC, bairro do Catolé, CEP no 58.410-185, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25200807367, neste ato representada por seu sócio administrador Francisco Cleidson Tavares Lopes, brasileiro, casado, sócio administrador, CPF de no 922.106.353-49, residente e domiciliado a Rua Farmacêutico Joao Nobrega, no 88, Cruzeiro, CEP: 58.415-445, Campina Grande, Paraíba.

Colacionou os documentos requeridos pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido de recuperação judicial pleiteado (id. 48395351).

Requeru a parte, ainda, a antecipação dos efeitos do *stay period*, alegando que estaria sofrendo coerções e cobranças de diversos credores, o que poderia inviabilizar o processo recuperacional.



Eis, o breve relato, passo então a decidir:

Cabe ao Juiz na concessão da recuperação judicial, verificar *prima facie* aspectos meramente legais, como a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 51 da LRF, a regularidade da petição interposta de acordo com o 319 do CPC e a documentação apensada pela parte requerente.

Aduz a empresa requerente que sofreu pesados impactos com o advento da pandemia do COVID-19, em respeito as medidas restritivas impostas pelo Estado da Paraíba e municípios de João Pessoa e Campina Grande. Como consequência, lojas, tiveram uma considerável redução nos lucros e ainda assim, tiveram que continuar a pagar os aluguéis, *royalties* e folhas de pagamento.

Sendo assim, constatando-se a presença dos pressupostos de deferimento, razões que levaram a empresa a atual situação, regularidade documental e parecer favorável do ente ministerial, o processamento da recuperação é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA EPP**, devidamente qualificada na inicial e inscrita no CNPJ de N° 28.770.284/0001-14, nos termos do pedido formulado, determinando que:

1. *Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuiceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, , que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração os pressupostos do Art. 24 da LRF e condição da recuperanda, na mesma manifestação, deverá o Administrador apresentar proposta de honorários profissionais, que deverão ser pagos pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta, com a devida comprovação nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado deverá informar também a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa autora, agora recuperanda, para os fins do previsto no art. 22, inciso II, alínea “a” (primeira parte) e alínea “c”, da Lei 11.101/2005.*
2. *Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimentos de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo a empresa devedora observar o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão “em Recuperação Judicial”. Oficie-se à Juntas Comerciais do Estado da Paraíba para as devidas anotações.*
3. *Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF).*



4. *O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).*
5. *Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal, informando acerca do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, V, da LRF.*
6. *Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF.*
7. *Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF.*
8. *Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, da LRF.*
9. *O devedor terá o **prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão** para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF.*
10. *Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.*
11. *Postergo a análise das custas para momento posterior do processo, quando devidamente conhecida a situação econômico-financeira da recuperanda.*
12. *Intime-se o Ministério Público para tomar ciência da decisão, conforme 52, V da LRF.*

Por fim, sobre o pedido de anulação de pagamento realizado sob coação e em desacordo ao *par conditium creditorium*, além de remeter a análise do pedido para momento posterior do processo, após habilitação e parecer do Administrador Judicial, tem-se, a princípio, e na conformidade do parecer ministerial, que poderá a parte autora, essencialmente, buscar indenização de danos e/ou possível restituição em decorrência dessa cobrança mediante coação em ação própria.

Diligências necessárias.



Cumpra-se e intime-se.

Campina Grande, 15 de Setembro de 2021

Leonardo Sousa De Paiva Oliveira

Juiz de Direito

